



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0001198-48.2018.827.2707

Autor: TEREZA DE SOUSA ARAUJO

Réu: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Tutela Antecipada nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por TEREZA DE SOUSA ARAÚJO contra BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, devidamente qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO MÉRITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Impende asseverar que a apreciação dos danos morais e materiais alegados deverá ser feita de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que o réu se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como consumidor/destinatário final do mesmo.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4c61539**

de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc.
" (Id Ibidi, p. 1374).

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ). Assim, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pelo autor e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pelo autor possuem correspondência lógica com alguma atitude do réu, independentemente se este agiu com culpa ou não.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL .

A responsabilidade civil pressupõe para a sua caracterização, como mencionado, a presença de três elementos indispensáveis: um fato lesivo, um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo advindo. No caso em voga, constata-se que estão atendidos todos os elementos necessários, como passo a demonstrar.

Ato ilícito

O art. 186 do Código Civil dispõe que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No vertente caso, o requerido praticou ato ilícito em dois momentos: o primeiro ao realizar o financiamento do empréstimo em nome da parte autora sem sua autorização e sem seu conhecimento; o segundo ao efetuar os respectivos descontos de forma consignada no seu benefício previdenciário, reduzindo seu valor de forma significativa a privar suas necessidades básicas.

Ressalto que caberia ao demandado comprovar veracidade do empréstimo, bem como a legalidade dos descontos, mas não se desincumbiu do ônus probatório, mesmo tendo ciência da inversão decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar, também, que a empresa requerida demonstra tanto desrespeito e menosprezo aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor que, mesmo ciente da enorme possibilidade de inversão do ônus da prova, NÃO juntou o contrato que comprovaria a realização do



negócio, intimada por duas vezes para juntada do contrato, ou seja, não se desincumbiu do ônus probatório.

Nesse esteio, é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de responsabilizar objetivamente a instituição financeira pelos prejuízos ocasionados em razão de fraudes bancárias, consoante a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A par das considerações acima, revela-se evidente a ilicitude das condutas do requerido, que certamente deve arcar com sua prática, uma vez que é evidente que tais condutas causaram danos a requerente, fato esse que deve ser analisado pormenorizadamente, como farei a seguir.

Da Repetição do Indébito

No vertente caso, consoante já transitado em julgado, o requerido praticou ato ilícito em dois momentos: o primeiro ao realizar empréstimo em nome do autor sem sua autorização e sem seu conhecimento; o segundo ao efetuar os respectivos descontos de forma consignada no seu benefício previdenciário, reduzindo seu valor de forma a privar suas necessidades básicas.

Veja-se que caberia ao demandado comprovar a existência do empréstimo, bem como a legalidade dos descontos, mas não se desincumbiu do ônus probatório, mesmo tendo ciência da inversão decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ante a nítida má-fé da conduta da reclamada, que cobrou dívida inexistente, por serviço não prestado à consumidora, deve haver a incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que determina que:

"Artigo 42, Parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Assim, considerando que a reclamante pagou faturas com cobranças indevidas, com a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, a reclamada deverá pagar ao reclamante o dobro do que comprovadamente foi descontado de seu benefício.

Assim, o requerido deve pagar ao requerente a título de repetição de indébito referente ao contrato nº 208370023, conforme extratos no evento 01 foram descontados 60 parcelas, correspondente ao valor de R\$ 9.180,00(nove mil cento e oitenta reais), no valor de repetição de indébito de R\$ 18.360,00(dezoito mil trezentos e sessenta reais), devendo incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a data da citação até o efetivo pagamento.

Do Dano Moral

O dano moral é aquele que afeta o íntimo do indivíduo, os seus valores, a sua imagem e integridade, acarretando-lhe constrangimento, desgosto, insatisfação e um mal-estar social.

Acerca do tema, indispensáveis são as lições de YUSSEF SAID CAHALI:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4c61539**

"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral"(Dano Moral. 2. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20).

No caso em espécie, é inegável o dano moral sofrido pela parte autora, uma vez que sem sua autorização passaram a ser descontados valores de seu benefício da Previdência Social, comprometendo o valor que dispunha para a sua manutenção.

Veja-se que tal fato causou sérios prejuízos ao autor, pessoa pobre que vive somente de seu benefício. Assim, o desconto indevido fez com que o autor deixasse de satisfazer suas necessidades mais fundamentais. É possível imaginar o desespero e humilhação por que passou em razão de não possuir dinheiro para adquirir os bens indispensáveis ao custeio de suas necessidades mais básicas.

Os danos morais possuem características diferentes de outras espécies de danos, dentre as quais, a desnecessidade da comprovação efetiva do abalo sofrido para que o ofendido tenha direito à pretendida reparação. Isso porque, "por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção material, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (TJRJ - Ac. unân. da 2ª Cam. Cív., reg. em 07/03/97 - Ap. 8.203/96 - Rel. Des. Sérgio Cavalari Filho).

Sem dúvida, o que se deve ter em mente é que o dano moral implica em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse espiritual e a situação do caso destes autos traz esse tipo de sequela.

Dessa forma, é evidente que o requerido deve ser condenado no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor.

Da fixação do quantum indenizatório

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art.944 do Código Civil pátrio estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Deste modo, a reparação será norteadada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o quantum satis e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da



função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização". Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados (REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26).

No mesmo direcionamento leciona Washington de Barros Monteiro quando afirma que "Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um *'quantum'*, maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"(MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414).

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda aspiração e anseio da autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados hão de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado. Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, todos os fatos são desfavoráveis ao requerido, vez que foi totalmente negligente com as suas obrigações.

Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais do autor e econômicas do ofensor - que poderia ter evitado todo esse imbróglio - e no grau de suportabilidade da indenização, fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil



reais) para a parte autora, devidamente corrigido monetariamente a partir da citação.

Do nexo de causalidade

O nexo de causalidade consiste em um liame entre a conduta do requerido e o resultado danoso. In casu, a par das considerações até aqui realizadas, de logo se evidencia a presença do nexo em questão, pois foram os atos praticados pelo réu, ao imputar à parte autora dívida inexistente, bem como ao descontar de forma consignada no seu benefício social valores relativos a empréstimo que não contratou, os responsáveis pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor TEREZA DE SOUZA ARAÚJO, para anular o contrato nº 208370023, e condenar o requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A no pagamento de R\$ 18.360,00(dezoito mil trezentos e sessenta reais), a título de repetição de indébito, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo que, no caso da repetição desde a data do desconto indevido e, em relação ao dano moral, a correção monetária a partir do trânsito em julgado do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

Sem custas e sem honorários por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguaatins



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d4c61539**